



| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Lideranças Partidárias</p> | | |

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DO ETANOL SOCIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual do Etanol Social.

Art. 2º A Política tem por objetivos:

- I — estimular o uso do etanol como combustível menos poluente na atmosfera;
- II — fortalecer a compreensão acerca da importância social e econômica do cultivo de cana-de-açúcar e da agregação de valor ao milho e das inúmeras Unidades Produtoras instaladas no Estado;
- III — assegurar a operacionalização do setor sucroenergético e a consequente manutenção dos empregos diretos e indiretos nesse segmento;
- IV — fomentar a economia do Estado de Mato Grosso a partir da utilização do etanol.

Art. 3º Os órgãos públicos estaduais vinculados à Administração Direta e Indireta, Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público, devem, obrigatoriamente, prover o abastecimento de veículos flex com etanol.

Parágrafo único - na contratação de serviços de transporte terrestre, bem como na locação de veículos, por órgãos da administração direta, autárquica, fundacional ou empresas estatais, Poderes Judiciário e Legislativo e Ministério Público, será obrigatória a disponibilização de veículos contratados ou locados com motorização flex, que permita o uso de etanol.

Art. 5º A Política Estadual do Etanol Social (PEES) será desenvolvida por uma Comissão Executiva, integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;
- II – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;



III – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF;

IV – Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER;

V – Agência Estadual de Fomento - Desenvolve MT;

VI – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;

VII – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT;

§1º Compete à SEDEC promover a coordenação e organização dos elos da cadeia produtiva do etanol.

§2º Os membros da Comissão Executiva, titulares e suplentes, denominados conselheiros serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades à SEDEC;

§3º As atividades e trabalhos desenvolvidos pela Comissão Executiva serão consideradas de interesse público, não cabendo remuneração.

Art. 6º Art. 10 A Comissão Executiva promoverá o Enquadramento Social para as empresas interessadas na produção de etanol para obterem condições de financiamento especiais, bem como auxiliar em políticas de benefícios fiscais junto ao Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Substituto integral ao PL 526/2019 visa adequar a Política Estadual do Etanol Social, envolvendo diversas entidades e outros setores envolvidos, bem como respeitando o desenvolvimento das cadeias produtivas do Estado.

Dessa forma, buscando fomentar e incentivar o desenvolvimento de cadeias produtivas no Estado de Mato Grosso, submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei de suma importância para a sociedade, contando com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 06 de Julho de 2022

Lideranças Partidárias